

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. Dr. HÉLIO)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação e funcionamento de um Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, a ser estruturado e mantido em caráter permanente pelo Poder Público, tem por objetivos:

I – Servir à identificação, cadastramento e acompanhamento dos sistemas de informação eletrônica em uso no setor público e à avaliação da sua criticidade quanto à aplicação, natureza das informações, preservação do sigilo e vulnerabilidade.

II – Consolidar medidas de proteção aos sistemas críticos de informação eletrônica e de prevenção das vulnerabilidades identificadas.

III – Organizar procedimentos de contingência para os casos de falha operacional, perda de dados, quebra de segurança ou dano a programa, sistema, instalações ou infra-estrutura críticos, destinados ao tratamento eletrônico de informações.

IV – Assegurar a investigação e apuração de

responsabilidades relativas aos casos enumerados no inciso anterior.

Art. 3º Os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações sociais sob controle da União, ou que com esta mantenham contrato de gestão, deverão aderir ao Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º Serão adotadas medidas de estímulo à integração de órgãos e entidades das esferas estadual, municipal e distrital ao Programa de que trata esta lei, em especial:

I – apoio técnico e operacional à implementação das medidas previstas no Plano;

II – programas de treinamento e qualificação profissional;

III – compartilhamento de recursos e tecnologia.

Art. 5º As medidas previstas nesta lei aplicam-se, igualmente, a sistemas e programas colocados pelo Poder Público à disposição de terceiros.

Art. 6º A não adoção das medidas previstas nesta lei e na correspondente regulamentação implica em crime de responsabilidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, a dependência do governo em relação a sistemas de informação vem crescendo rapidamente. Hoje, o acompanhamento físico-financeiro de projetos e atividades, o acompanhamento e a consolidação orçamentárias, a arrecadação, a administração de pessoal e inúmeras outras atividades administrativas e finalísticas dependem, para sua execução, do apoio de sistemas de informação.

Há uma clara percepção de que as vulnerabilidades existentes nos sistemas de informação do governo deixam o Estado exposto a invasões e fraudes de toda ordem, resultando em problemas como pagamentos de aposentadorias fraudulentas, evasão de receita fiscal e tributária, registro de contribuintes e beneficiários inexistentes e erros ou falhas as mais diversas.

Poucas são as entidades do setor público que mantêm procedimentos de segurança robustos e planos de contingência no caso de falhas. Inexistem, em muitos casos, procedimentos de registro de acesso e de modificação de dados, dificultando a auditoria de sistemas. Os mecanismos de proteção mais simples não são adotados. O advento do governo eletrônico expõe o Executivo a um risco adicional de invasão, modificação e destruição de dados.

Estamos, pois, apresentando aos ilustres Pares este projeto de lei, que pretende suprir essa lacuna na legislação brasileira, exigindo medidas de proteção e prevenção de falhas em sistema críticos de informação do setor público. Esperamos, assim, contribuir para uma elevação da confiança do público no governo, facilitando a disseminação da tecnologia de tratamento digital da informação em todos os níveis, de modo a simplificar as relações entre Estado e sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Dr. HÉLIO

20531200-130